

## O DIREITO COMO FENÔMENO SOCIAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, DIMENSÕES PRÁTICAS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

André Luiz Santiago Jabur<sup>1</sup>  
Lauryenne Lopes de Oliveira<sup>2</sup>  
Loren Vânia Lopes de Oliveira<sup>3</sup>  
Ramon Costa de Faria<sup>4</sup>  
Sérgio Ricardo Moreira de Souza<sup>5</sup>

**RESUMO:** Este estudo aprofunda a compreensão do Direito enquanto fenômeno social, explorando suas origens, os pilares teóricos que o sustentam e suas manifestações práticas na organização da vida coletiva. Por meio de uma análise crítica das principais correntes da sociologia jurídica – com especial atenção às contribuições de Émile Durkheim, Max Weber, Eugen Ehrlich, Hans Kelsen, Pierre Bourdieu, Niklas Luhmann e Jürgen Habermas –, o trabalho busca demonstrar que o Direito transcende a mera compilação de normas formalmente positivadas. Ele se revela como uma realidade intrincada, historicamente contextualizada e profundamente interligada às estruturas sociais, aos valores culturais e às dinâmicas de poder. O texto também aborda a teoria tridimensional de Miguel Reale, o pluralismo jurídico, a crescente judicialização da política e os desafios impostos pelas transformações contemporâneas. Conclui-se que uma compreensão do Direito sob a ótica social é crucial para a edificação de uma ordem jurídica que seja, ao mesmo tempo, legítima, eficaz e intrinsecamente comprometida com a justiça.

**Palavras-chave:** Direito. Fenômeno social. Sociologia jurídica. Norma. Sociedade. Legitimidade.

**ABSTRACT:** This study deepens the understanding of Law as a social phenomenon, exploring its origins, the theoretical pillars that support it and its practical manifestations in the organization of collective life. Through a critical analysis of the main currents of legal sociology – with special attention to the contributions of Émile Durkheim, Max Weber, Eugen Ehrlich, Hans Kelsen, Pierre Bourdieu, Niklas Luhmann and Jürgen Habermas –, the work seeks to demonstrate that Law transcends the mere compilation of formally positive norms. It reveals itself as an intricate reality, historically contextualized and deeply interconnected with social structures, cultural values and power dynamics. The text also addresses Miguel Reale's three-dimensional theory, legal pluralism, the growing judicialization of politics and the challenges posed by contemporary transformations. It is concluded that an understanding of Law from a social perspective is crucial for the construction of a legal order that is, at the same time, legitimate, effective and intrinsically committed to justice.

**Keywords:** Right. Social phenomenon. Legal sociology. Standard. Society. Legitimacy.

---

<sup>1</sup>Bacharel em Comunicação Social. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Constitucional. Mestre em Ciências, com em Direito Internacional, com Portugal. Universidade Doutorando de Direito pela São Luís.

<sup>2</sup>Bacharela em Direito. Pós-graduada em Penal; Pós-graduada em Direito Constitucional; Mestre em Ciências jurídicas, com ênfase em Direito Internacional. Doutoranda de Direito pela Universidade São Luís.

<sup>3</sup>Bacharela em Direito. Pós-graduada em Perícias de Avaliação Patrimonial de Bens e Direitos; Pós-graduada em Direito Constitucional; Mestre em Ciências em Ciências, com Direito Internacional. Universidade Doutoranda de Direito pela São Luís.

<sup>4</sup>Bacharel em Direito; Pós-graduado em Direito Penal; Pós-graduado em Direito das Relações Sociais com Relações de em Direito Processual; Mestre em Ciências Jurdas, com concentração em Direito Internacional; Doutorando de Direito pela Universidade São Luís.

<sup>5</sup>Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. Mestre em Direito Agrário. Doutorando de Direito pala São Luís Universidade.

## I. INTRODUÇÃO

O Direito, em sua essência, emerge como uma construção intrínseca à experiência humana. Sua existência não se dá em um vácuo conceitual, tampouco pode ser plenamente apreendida sem a consideração das condições históricas, culturais e sociais que o engendraram e que, de forma contínua, o reconfiguram. Cada norma jurídica, em sua gênese, é um reflexo de um contexto social específico, respondendo a demandas coletivas particulares e gerando impactos que se propagam por todo o tecido das interações humanas. Sob essa ótica, o Direito se manifesta, fundamentalmente, como um fenômeno social – uma das mais elaboradas e perenes instituições que a humanidade concebeu para estruturar a convivência, arbitrar conflitos e consolidar valores.

A percepção do Direito como um fenômeno social implica, necessariamente, o distanciamento de abordagens meramente formalistas ou normativistas que o confinam a um sistema autônomo de regras dotadas de validade intrínseca. Embora tal perspectiva possua sua relevância para determinadas análises, ela se mostra insuficiente para abarcar a riqueza e a complexidade do fenômeno jurídico em sua dimensão vivenciada. O Direito não se limita a regular a sociedade; ele é, simultaneamente, um produto e um agente transformador da vida social, uma expressão de embates simbólicos, um instrumento tanto de dominação quanto de emancipação, e um espelho de consensos e palco de conflitos.

A sociologia jurídica, enquanto campo de estudo dedicado precisamente a essa faceta social do Direito, oferece um arcabouço conceitual indispensável para uma investigação mais abrangente e crítica do fenômeno jurídico. Desde os pensadores clássicos da sociologia – como Durkheim, Weber e Marx – até os teóricos contemporâneos, a exemplo de Bourdieu, Luhmann e Habermas, a reflexão sobre a interconexão entre Direito e sociedade tem gerado contribuições basilares para a compreensão de como as normas jurídicas surgem, operam, se modificam e, por vezes, entram em dissonância com a realidade social que almejam ordenar.

Este trabalho está estruturado em seis seções principais, precedidas por esta introdução e seguidas pelas considerações finais. A segunda seção explora as raízes sociais do Direito e sua relação com os mecanismos de controle social. A terceira aborda as grandes vertentes teóricas da sociologia jurídica clássica. A quarta seção dedica-se às perspectivas contemporâneas, com foco nas contribuições de Bourdieu, Luhmann e Habermas. A quinta discute a teoria tridimensional de Miguel Reale e o conceito de pluralismo jurídico. A sexta seção analisa a

judicialização da política e os desafios atuais do Direito como fenômeno social. Por fim, as considerações finais sintetizam os argumentos centrais desenvolvidos ao longo do texto.

## 2. As Origens Sociais do Direito e o Controle Social

A questão das origens do Direito remete, inevitavelmente, à própria gênese da sociedade. Não se encontra registro histórico de qualquer comunidade humana organizada que prescindia de alguma modalidade de regulação normativa das condutas. Mesmo em sociedades frequentemente designadas como “primitivas” ou pré-estatais, existiam padrões de comportamento, métodos para a resolução de disputas e formas de sanção para desvios. O Direito, nessa acepção ampla, precede tanto o Estado quanto a escrita, emergindo da necessidade intrínseca do ser humano de coordenar suas ações e mitigar a violência recíproca.

A distinção entre o Direito e outras modalidades de normatividade social – tais como a moral, os costumes, a religião e as convenções – representa um ponto fulcral para a teoria jurídica. Embora todas essas formas normativas compartilhem a função de guiar condutas e estabilizar expectativas, o Direito se diferencia por sua institucionalização, por sua capacidade coercitiva organizada e por sua pretensão de validade universal no âmbito de uma determinada comunidade política. Segundo Norberto Bobbio, o que singulariza o Direito não é apenas a presença de normas, mas a existência de um sistema normativo caracterizado por unidade, completude e coerência, respaldado por um aparato sancionatório institucionalizado.[1]

O conceito de controle social é basilar para a compreensão da função do Direito na vida coletiva. Em sentido lato, o controle social abrange o conjunto de mecanismos pelos quais uma sociedade induz seus membros a alinhar suas condutas às normas e valores predominantes. Nesse contexto, o Direito figura como um dos mais potentes instrumentos de controle social formal, distinguindo-se das manifestações informais – como a pressão grupal, a opinião pública e a sanção moral – por sua organização institucional e pela prerrogativa de mobilizar a força coercitiva do Estado.[2]

Contudo, restringir o Direito à sua função de controle social seria uma simplificação redutora. O Direito também desempenha papéis cruciais na integração social, na alocação de recursos e oportunidades, no reconhecimento de identidades e na salvaguarda de direitos. Nas sociedades contemporâneas, marcadas pela complexidade e pelo pluralismo, o Direito assume uma função constitutiva das próprias relações sociais: ele não apenas regula interações

preexistentes, mas também engendra novas formas de subjetividade jurídica, novos direitos e novas obrigações, contribuindo ativamente para a estruturação da vida social.

A interconexão entre Direito e poder constitui outro aspecto fundamental na gênese social do fenômeno jurídico. O Direito não é um ente neutro; ele emerge em cenários permeados por relações de poder e, frequentemente, reflete e perpetua as assimetrias e hierarquias presentes na estrutura social. A crítica marxista ao Direito, por exemplo, sublinha seu caráter ideológico e sua função de legitimar as relações de produção capitalistas. Para Marx e Engels, o Direito burguês representa, em última instância, a expressão jurídica dos interesses da classe dominante, apresentados sob a roupagem de interesses universais.[3] Essa perspectiva, embora não exaustiva, ilumina uma dimensão real e significativa do fenômeno jurídico que abordagens puramente formalistas tendem a obscurecer.

### **3. A Sociologia Jurídica Clássica: Durkheim, Weber e Ehrlich**

#### **3.1 Émile Durkheim: o Direito como Índice da Solidariedade Social**

A contribuição de Émile Durkheim para a elucidação do Direito como fenômeno social é notavelmente significativa e original. Em sua obra seminal *Da Divisão do Trabalho Social*, publicada em 1893, Durkheim propõe uma análise do Direito que o conecta diretamente à estrutura da solidariedade social. Para o sociólogo francês, o Direito funciona como o símbolo tangível da solidariedade social, um indicador externo e mensurável de um fenômeno intrinsecamente interno: a coesão que une os membros de uma sociedade.[4]

Durkheim estabelece uma distinção entre dois tipos basilares de solidariedade social, aos quais correspondem duas modalidades distintas de Direito. A solidariedade mecânica, característica de sociedades tradicionais e com baixa diferenciação, fundamenta-se na similitude entre os indivíduos e em uma consciência coletiva robusta. A ela se associa o Direito repressivo – o Direito penal –, que reage às transgressões da consciência coletiva com sanções severas, visando restabelecer a coesão ameaçada. A solidariedade orgânica, por sua vez, é peculiar às sociedades modernas, marcadas pela divisão do trabalho e pela especialização funcional. A esta corresponde o Direito restitutivo – abrangendo o Direito civil, comercial e administrativo –, cujo objetivo não é punir, mas sim restaurar as relações perturbadas ao seu estado original.[5]

A originalidade da abordagem durkheimiana reside em conceber o Direito não como um sistema autônomo de normas, mas como um fato social – ou seja, uma realidade externa ao indivíduo, dotada de força coercitiva e irredutível às consciências individuais. O Direito, na

visão de Durkheim, é uma das manifestações mais evidentes da consciência coletiva, e sua evolução reflete as profundas transformações da estrutura social. Essa perspectiva inaugura uma tradição de análise sociológica do Direito que enfatiza sua dimensão funcional e sua inter-relação com a integração social.

### 3.2 Max Weber: Racionalização, Dominação e o Direito Moderno

A análise weberiana do Direito insere-se em seu projeto mais amplo de compreensão da racionalização como característica distintiva da modernidade ocidental. Para Weber, o Direito moderno é o resultado de um extenso processo histórico de racionalização formal, no qual as normas jurídicas se tornam progressivamente mais sistemáticas, abstratas, previsíveis e desvinculadas de considerações substantivas de justiça ou equidade.[6]

Weber categoriza quatro tipos ideais de Direito, cruzando dois eixos: a racionalidade (racional versus irracional) e a orientação (formal versus material). O Direito racional-formal – emblemático das sociedades ocidentais modernas – caracteriza-se pela aplicação de princípios gerais e abstratos, pela previsibilidade das decisões e pela dissociação entre o raciocínio jurídico e as considerações morais, políticas ou econômicas. É essa modalidade de Direito que se alinha ao que Weber denomina dominação legal-racional: a forma de dominação legítima alicerçada na crença na legalidade das normas e na autoridade daqueles que exercem o poder em virtude dessas normas.[7]

A contribuição weberiana é crucial para apreender a singularidade do Direito moderno e sua conexão com o capitalismo e o Estado burocrático. Para Weber, o desenvolvimento do capitalismo pressupõe um Direito que seja calculável e previsível, capaz de assegurar a segurança das transações econômicas e a estabilidade das expectativas dos agentes. O Direito racional-formal é, nesse sentido, uma condição estrutural do capitalismo contemporâneo. Simultaneamente, Weber adverte para as tensões inerentes a esse processo de racionalização: a formalização do Direito pode colidir com as exigências de justiça material, gerando o que ele designa como “antinomias formais” do Direito moderno.

### 3.3 Eugen Ehrlich e o “Direito Vivo”

A contribuição de Eugen Ehrlich representa um marco de ruptura significativo em relação às perspectivas normativistas e estatocêntricas do Direito. Em sua obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*, publicada em 1913, Ehrlich propõe uma distinção fundamental entre o

Direito do Estado – as normas formalmente positivadas e aplicadas pelos tribunais – e o Direito vivo (lebendes Recht) – as normas que efetivamente pautam a conduta humana nas associações sociais.[8]

Para Ehrlich, o epicentro do desenvolvimento jurídico não reside na legislação, na ciência jurídica ou na jurisprudência, mas na própria sociedade. O Direito vivo constitui o conjunto de normas que governam a vida social, ainda que não tenham sido formalmente positivadas em proposições jurídicas. Ele emerge das interações humanas – a família, a empresa, a comunidade, o sindicato – e é seguido por força do hábito, da tradição e da pressão social, independentemente de qualquer sanção estatal.

A perspectiva ehrlichiana possui implicações profundas para a compreensão do Direito como fenômeno social. Ela redireciona o foco da análise jurídica das normas formais para as práticas sociais concretas, e do Estado para a sociedade civil. Ao mesmo tempo, abre espaço para o reconhecimento da multiplicidade de ordens normativas que coexistem em qualquer sociedade complexa – o que fundamenta teoricamente o pluralismo jurídico, tema que será retomado adiante. A controvérsia entre Ehrlich e Kelsen, que contrapõe o sociologismo jurídico ao normativismo puro, permanece como um dos debates mais profícuos da teoria do Direito.[9]

#### **4. Perspectivas Contemporâneas: Bourdieu, Luhmann e Habermas**

##### **4.1 Pierre Bourdieu: o Campo Jurídico e o Poder Simbólico**

A teoria do campo jurídico, desenvolvida por Pierre Bourdieu, figura como uma das contribuições mais originais e influentes da sociologia contemporânea para a compreensão do Direito como fenômeno social. Em seu ensaio seminal *A Força do Direito*, Bourdieu propõe analisar o Direito como um campo social – um espaço estruturado de posições e de relações entre agentes que disputam o monopólio da definição legítima do Direito.[10]

O campo jurídico, na concepção de Bourdieu, é o palco de uma competição pelo monopólio do direito de enunciar o Direito – ou seja, de determinar quem detém a autoridade para interpretar e aplicar as normas jurídicas. Essa disputa não se restringe a aspectos técnicos ou intelectuais; ela é, fundamentalmente, uma luta pelo poder simbólico de nomear, classificar e legitimar determinadas visões de mundo como juridicamente válidas. O Direito, nesse sentido, representa uma das formas mais acabadas de poder simbólico: ele transmuta relações de força em relações de direito, conferindo às decisões dos grupos dominantes a aparência de necessidade e universalidade.[11]

A análise bourdieusiana elucida a dimensão política e ideológica do Direito sem, contudo, reduzi-la a um mero reflexo dos interesses de classe. O campo jurídico desfruta de uma autonomia relativa em relação aos campos político e econômico: ele tem suas próprias regras de funcionamento, seus próprios capitais específicos (o capital jurídico, por exemplo) e suas próprias formas de sanção. Essa autonomia relativa permite que o Direito não seja um mero reflexo passivo das relações de poder, mas um ator ativo na sua conformação e legitimação.

#### **4.2 Niklas Luhmann: o Direito como Sistema Autopoiético**

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann oferece uma perspectiva radicalmente diferente para a compreensão do Direito. Para Luhmann, o Direito não é um conjunto de normas ou um instrumento de controle social, mas um sistema autopoiético – ou seja, um sistema que se produz e se reproduz a si mesmo, operando de forma autorreferencial e fechada em relação ao seu ambiente.<sup>[12]</sup>

O sistema jurídico, na visão luhmanniana, é composto por comunicações que se referem a si mesmas como jurídicas. Sua operação fundamental é a distinção entre lícito e ilícito, que permite ao sistema processar informações e produzir novas comunicações jurídicas. O Direito não “aprende” com o ambiente externo no sentido tradicional; ele apenas “irrita” o sistema jurídico, que responde a essas irritações segundo sua própria lógica.<sup>[13]</sup>

7

A perspectiva luhmanniana tem implicações importantes para a compreensão da relação entre Direito e sociedade. Ela explica por que o Direito frequentemente parece “atrasado” em relação às transformações sociais: como sistema fechado operacionalmente, ele só pode responder às mudanças sociais de forma indireta, por meio de sua própria lógica interna. Ao mesmo tempo, ela ilumina a especificidade funcional do Direito nas sociedades modernas: em um mundo marcado pela complexidade e pela diferenciação funcional, o Direito cumpre a função de estabilização de expectativas normativas – ele garante que determinadas expectativas de comportamento sejam mantidas mesmo quando são frustradas.

#### **4.3 Jürgen Habermas: Direito, Democracia e Legitimidade**

A contribuição de Jürgen Habermas para a teoria do Direito como fenômeno social se centra na questão da legitimidade das normas jurídicas nas sociedades democráticas. Em sua obra *Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade*, Habermas propõe uma teoria

discursiva do Direito que articula a dimensão normativa e a dimensão sociológica do fenômeno jurídico.[14]

Para Habermas, o Direito moderno enfrenta um paradoxo fundamental: ele deve ser, ao mesmo tempo, factualmente válido – isto é, efetivamente aplicado e obedecido – e normativamente legítimo – isto é, justificado perante os destinatários das normas. A solução habermasiana para esse paradoxo reside no princípio do discurso: as normas jurídicas são legítimas quando e na medida em que todos os potencialmente afetados por elas poderiam assentir a elas como participantes de discursos racionais.[15]

Essa perspectiva vincula intimamente o Direito à democracia: a legitimidade do Direito positivo depende dos procedimentos democráticos pelos quais as normas são produzidas. O Direito não pode ser compreendido apenas como instrumento de dominação ou como sistema fechado de normas: ele é, fundamentalmente, um medium de integração social que pressupõe e ao mesmo tempo constitui uma comunidade de cidadãos livres e iguais. A teoria habermasiana representa, assim, uma tentativa de articular as dimensões normativa e empírica do Direito, superando tanto o positivismo jurídico quanto o naturalismo sociológico.

## 5. A Teoria Tridimensional do Direito e o Pluralismo Jurídico

### 5.1 Miguel Reale e a Tridimensionalidade do Fenômeno Jurídico

A teoria tridimensional do Direito, elaborada pelo jurista e filósofo brasileiro Miguel Reale, constitui uma das contribuições mais originais do pensamento jurídico nacional à compreensão do Direito como fenômeno social. Reale propõe que o fenômeno jurídico é sempre e necessariamente composto por três elementos interdependentes e inseparáveis: o fato, o valor e a norma.[16]

O fato designa a dimensão empírica do Direito – os acontecimentos sociais, as condutas humanas, as relações econômicas e políticas que constituem o substrato material das normas jurídicas. O valor designa a dimensão axiológica – os ideais de justiça, equidade, liberdade e dignidade que orientam a produção e a interpretação das normas. A norma, por fim, designa a dimensão propriamente jurídica – a estrutura formal que integra o fato e o valor em uma proposição prescritiva dotada de validade e eficácia.

A originalidade da teoria realiana reside em afirmar que esses três elementos não se sucedem linearmente, mas se implicam mutuamente em uma relação dialética. Não há norma sem fato e sem valor; não há valor jurídico sem fato e sem norma; não há fato juridicamente

relevante sem norma e sem valor. O Direito é, portanto, uma realidade tridimensional concreta, que não pode ser adequadamente compreendida se qualquer uma de suas dimensões for abstraída ou privilegiada em detrimento das demais.[17]

A teoria tridimensional tem implicações diretas para a compreensão do Direito como fenômeno social. Ao insistir na dimensão fática do Direito, Reale recusa o formalismo normativista que abstrai o Direito de seu contexto social. Ao insistir na dimensão axiológica, ele recusa o sociologismo que dissolve o Direito em mero fato social. E ao insistir na dimensão normativa, ele preserva a especificidade do jurídico diante das demais formas de regulação social.

Dimensão	Elemento	Disciplina correspondente
Empírica	Fato social	Sociologia do Direito
Axiológica	Valor (justiça)	Filosofia do Direito
Normativa	Norma jurídica	Ciência do Direito (Dogmática)

## 5.2 O Pluralismo Jurídico e a Crítica ao Monopólio Estatal do Direito

O pluralismo jurídico constitui uma das perspectivas mais instigantes e desafiadoras da teoria contemporânea do Direito. Partindo da constatação – já presente em Ehrlich – de que o Direito estatal não é a única forma de normatividade jurídica existente em uma sociedade, o pluralismo jurídico afirma a coexistência de múltiplas ordens normativas que regulam as condutas humanas de forma simultânea e, por vezes, conflitante.[18]

O jurista brasileiro Antônio Carlos Wolkmer é um dos principais expoentes do pluralismo jurídico na América Latina. Em sua obra *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*, Wolkmer propõe um pluralismo jurídico comunitário-participativo, fundado no reconhecimento dos novos sujeitos coletivos de direito – movimentos sociais, comunidades indígenas, organizações populares – como fontes legítimas de produção normativa.[19]

Para Wolkmer, o monopólio estatal do Direito é uma construção histórica que serviu aos interesses das classes dominantes e que precisa ser superada em favor de uma concepção mais democrática e inclusiva da juridicidade. O pluralismo jurídico não implica a negação do Direito estatal, mas o reconhecimento de que ele coexiste com outras formas de normatividade – o Direito consuetudinário, o Direito indígena, as normas das organizações internacionais, as

regras das comunidades religiosas – que também exercem funções jurídicas relevantes na vida social.

A perspectiva pluralista tem implicações importantes para a compreensão do Direito em sociedades marcadas pela diversidade cultural e pela desigualdade social, como o Brasil. Ela revela a insuficiência de uma concepção monista do Direito para dar conta da complexidade das relações normativas que estruturam a vida social, e aponta para a necessidade de uma teoria jurídica mais sensível à pluralidade de formas de vida e de ordenamentos normativos presentes nas sociedades contemporâneas.

## **6. Direito, Sociedade e Transformação: Desafios Contemporâneos**

### **6.1 A Judicialização da Política e o Protagonismo do Judiciário**

Um dos fenômenos mais marcantes do Direito contemporâneo é a chamada judicialização da política – o processo pelo qual questões de natureza política, social e moral são crescentemente transferidas para a arena judicial, tornando os tribunais atores centrais na definição de políticas públicas e na resolução de conflitos coletivos.[20]

Esse fenômeno tem raízes estruturais nas transformações do Estado contemporâneo. A constitucionalização de direitos fundamentais, a criação de mecanismos de controle de constitucionalidade e a expansão do acesso à justiça criaram as condições institucionais para que os tribunais assumissem um papel mais ativo na vida política e social. No Brasil, o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 foram determinantes para a expansão do protagonismo judicial, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

A judicialização da política suscita debates importantes sobre os limites democráticos da atuação judicial. Por um lado, ela pode ser vista como um mecanismo de proteção de direitos fundamentais contra maiorias parlamentares e como um canal de acesso à justiça para grupos socialmente vulneráveis. Por outro lado, ela levanta questões sobre a legitimidade democrática de decisões tomadas por juízes não eleitos, sobre os riscos do ativismo judicial e sobre a tensão entre a função contramajoritária do Judiciário e o princípio democrático.[21]

### **6.2 Direito e Transformação Social: Possibilidades e Limites**

A relação entre Direito e transformação social é uma das questões mais debatidas na teoria jurídica contemporânea. O Direito pode ser um instrumento de transformação social – como demonstram a legislação trabalhista, os direitos civis, a legislação ambiental e as políticas

de ação afirmativa – mas também pode ser um fator de conservação e reprodução das estruturas sociais existentes.

A criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que emergiu como resposta à mobilização feminista e à pressão internacional por combate à violência de gênero, é um exemplo paradigmático de como o Direito pode internalizar demandas sociais historicamente negligenciadas e convertê-las em instrumentos normativos eficazes.[22] Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010) representa o reconhecimento formal das desigualdades raciais estruturais no Brasil, decorrente da atuação de movimentos sociais negros que instrumentalizaram o sistema jurídico como via legítima para a conquista de direitos.

Contudo, a efetividade do Direito como instrumento de transformação social depende de condições que vão além da mera positivação de normas. A implementação efetiva das normas jurídicas pressupõe vontade política, capacidade institucional, recursos materiais e, sobretudo, uma cultura jurídica que valorize a igualdade e a dignidade humana. Quando essas condições estão ausentes, o Direito pode tornar-se uma promessa vazia – um conjunto de normas formalmente válidas, mas socialmente ineficazes.

### 6.3 Os Desafios das Transformações Tecnológicas

O advento das novas tecnologias – em especial a inteligência artificial, as redes sociais e a economia digital – impõe ao Direito desafios sem precedentes. A regulação de fenômenos como a proteção de dados pessoais, a responsabilidade civil de algoritmos, a desinformação nas redes sociais e as criptomoedas exige não apenas a criação de novas normas, mas a revisão de conceitos jurídicos fundamentais como soberania, responsabilidade, privacidade e liberdade de expressão.[23]

O Direito enfrenta, nesse contexto, um duplo desafio: por um lado, precisa acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, que frequentemente superam a capacidade de resposta dos processos legislativos tradicionais; por outro lado, precisa preservar os valores fundamentais – dignidade humana, igualdade, liberdade – que constituem o núcleo normativo do Estado Democrático de Direito. A tensão entre inovação e estabilidade normativa, entre adaptabilidade e segurança jurídica, é uma das marcas do Direito contemporâneo.

A regulação da inteligência artificial, em particular, coloca questões filosóficas e jurídicas de grande complexidade: quem é responsável pelas decisões tomadas por sistemas autônomos? Como garantir a transparência e a accountability de algoritmos que afetam direitos

fundamentais? Como conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção da privacidade e da dignidade humana? Essas questões não têm respostas simples, e sua solução exige um diálogo interdisciplinar entre juristas, filósofos, cientistas e engenheiros.

#### 6.4 Segurança Jurídica e Mutabilidade Social

A tensão entre segurança jurídica e mutabilidade social constitui uma das antinomias fundamentais do Direito contemporâneo. A segurança jurídica – entendida como a previsibilidade, a estabilidade e a confiabilidade do ordenamento jurídico – é um valor essencial para a vida social e econômica: sem ela, os indivíduos não podem planejar suas ações, celebrar contratos ou exercer seus direitos com razoável certeza sobre as consequências jurídicas de suas condutas.

Ao mesmo tempo, o Direito não pode permanecer imune às transformações sociais. Uma ordem jurídica que se recusa a adaptar-se às mudanças da realidade social torna-se progressivamente obsoleta e perde sua legitimidade e eficácia. A hermenêutica constitucional moderna reconhece que a interpretação das normas é sempre contextual e historicamente situada, e que a aplicação do Direito exige uma permanente mediação entre o texto normativo e a realidade social.[24]

A solução para essa tensão não pode ser encontrada em nenhum dos extremos: nem na rigidez normativa que sacrifica a adaptabilidade em nome da estabilidade, nem no relativismo interpretativo que dissolve a segurança jurídica em nome da transformação. O caminho está na construção de uma cultura jurídica que valorize simultaneamente a estabilidade das normas e a abertura ao diálogo com a realidade social – uma cultura que compreenda a segurança jurídica não como imutabilidade, mas como previsibilidade responsiva e democraticamente construída.

### 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico percorrido ao longo deste texto permite afirmar, com segurança, que o Direito é um fenômeno social de natureza complexa, multidimensional e historicamente situado. Ele não pode ser adequadamente compreendido se abstraído das condições sociais, culturais e políticas que lhe dão origem e que continuam a moldá-lo. As diversas perspectivas teóricas examinadas – de Durkheim a Habermas, de Ehrlich a Bourdieu, de Reale a Wolkmer – convergem, apesar de suas diferenças, no reconhecimento dessa dimensão social irredutível do fenômeno jurídico.

Compreender o Direito como fenômeno social tem implicações práticas importantes. Significa reconhecer que a validade formal das normas não é suficiente para garantir sua eficácia social: uma norma que não encontra ressonância nos valores e nas práticas sociais de uma comunidade, tende a permanecer letra morta. Significa também reconhecer que o Direito é sempre o produto de lutas e disputas sociais, e que a análise crítica de suas origens e de seus efeitos é uma condição indispensável para a construção de uma ordem jurídica mais justa e igualitária.

Por fim, compreender o Direito como fenômeno social significa reconhecer sua plasticidade e sua capacidade de transformação. O Direito não é uma realidade estática e imutável: ele se transforma com a sociedade, responde às suas demandas e, ao mesmo tempo, contribui para a sua reconfiguração. Nessa dialética permanente entre norma e realidade, entre estabilidade e transformação, entre dominação e emancipação, reside a riqueza e a complexidade do fenômeno jurídico – e a razão pela qual ele continua a ser objeto de reflexão filosófica, sociológica e jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1]: **BOBBIO**, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. 13
- [2]: **SABADELL**, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma Leitura Externa do Direito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- [3]: **MARX**, Karl; **ENGELS**, Friedrich. A Ideologia Alemã. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- [4]: **DURKHEIM**, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- [5]: **BÔAS FILHO**, Orlando Villas. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 105, p. 561-593, 2010.
- [6]: **WEBER**, Max. Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. v. 2.
- [7]: **WEBER**, Max. Sociologia do Direito. In: \_\_\_\_\_. Economia e Sociedade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. v. 2, cap. VII.
- [8]: **EHRlich**, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

- [9]: **BORDINI**, Henrique Sartori. A controvérsia Ehrlich-Kelsen acerca da ciência do direito. Porto Alegre: UFRGS, 2017.
- [10]: **BOURDIEU**, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_\_\_\_. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989. p. 209-254.
- [11]: **BOURDIEU**, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.
- [12]: **LUHMANN**, Niklas. O Direito da Sociedade. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- [13]: **KUNZLER**, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 9, n. 16, p. 123-136, 2004.
- [14]: **HABERMAS**, Jürgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.
- [15]: **DURÃO**, Aylton Barbieri. Direito e democracia em Habermas. Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 1-18, 2015.
- [16]: **REALE**, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- [17]: **REALE**, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- [18]: **EHRlich**, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- [19]: **WOLKMER**, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- [20]: **RIBEIRO**, Diógenes Vicente Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 199, p. 25-33, 2013.
- [21]: **BONETTI**, Iara Jacobina. Cortes e transformações sociais: o uso dos tribunais para fazer avançar reformas sociais significativas. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 24, n. 1, p. 71-104, 2023.
- [22]: **BÔAS FILHO**, Orlando Villas. O direito como revelador das transformações sociais contemporâneas: a abordagem sociopolítica de Jacques Commaille. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 12, n. 1, 2018.
- [23]: **HOGEMANN**, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. Revista Interdisciplinar do Direito — Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 1, p. 105-115, 2018.
- [24]: **MARINONI**, Luiz Guilherme. Cultura e previsibilidade do direito. Revista de Processo, São Paulo, v. 239, p. 431-450, jan. 2015.